

PROJETO DE LEI Nº /2026
(DO SR. SAULLO VIANNA)

Institui o Sistema Nacional de Monitoramento Judicial do Feminicídio, cria mecanismos de reavaliação obrigatória de risco em casos de descumprimento de medida protetiva de urgência e estabelece medidas de transparência e integração de dados entre o Poder Judiciário, as polícias e os órgãos de segurança pública, com vistas à redução dos índices de feminicídio no Brasil.

O Congresso Nacional decreta:

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei institui o Sistema Nacional de Monitoramento Judicial do Feminicídio (SNMJF) e estabelece medidas de prevenção, reavaliação de risco e transparência de dados, em reforço à Lei nº 11.340, de 2006 (Lei Maria da Penha), e ao art. 121, § 2º-A, do Código Penal, que trata do feminicídio.

Art. 2º São diretrizes desta Lei:

I - a integração obrigatória, em tempo real, entre os sistemas informatizados do Poder Judiciário, das polícias civil e militar, do Ministério Público e das Secretarias de Segurança Pública estaduais, no que se refere a medidas protetivas de urgência e a antecedentes de violência doméstica e familiar;

II - a priorização de casos com indicadores objetivos de risco de morte, especialmente descumprimento de medida protetiva, ameaças reiteradas e uso ou porte de arma de fogo pelo agressor;

III - a produção e a publicidade de estatísticas judiciais periódicas sobre feminicídio, tentativas de feminicídio e cumprimento de medidas protetivas de urgência, como instrumento de avaliação de políticas públicas;



IV - a atuação integrada entre os três Poderes no acompanhamento da execução desta Lei.

DO SISTEMA NACIONAL DE MONITORAMENTO JUDICIAL DO FEMINICÍDIO

Art. 3º Fica instituído o Sistema Nacional de Monitoramento Judicial do Femicídio, sob coordenação do Conselho Nacional de Justiça, em articulação com o Ministério da Justiça e Segurança Pública e o Ministério das Mulheres, com as seguintes finalidades:

I - consolidar, em base de dados única e interoperável, as informações sobre medidas protetivas de urgência deferidas, descumpridas e revogadas em todo o território nacional;

II - cruzar dados judiciais com os registros policiais de feminicídio consumado e tentado, permitindo a identificação de padrões, falhas de execução e reincidência de agressores;

III - gerar alertas automáticos aos órgãos competentes quando verificado o descumprimento de medida protetiva de urgência.

§ 1º O Conselho Nacional de Justiça publicará, anualmente, relatório com os dados consolidados do Sistema, incluindo o tempo médio entre a concessão de medida protetiva e eventual descumprimento, o percentual de reincidência de agressores e a taxa de conversão de tentativas de feminicídio em feminicídio consumado.

§ 2º Os dados de que trata esta Lei serão disponibilizados em formato aberto, resguardada a identidade das vítimas, nos termos da legislação de proteção de dados pessoais.

DA REAVALIAÇÃO OBRIGATÓRIA DE RISCO

Art. 4º Verificado o descumprimento de medida protetiva de urgência, a autoridade policial comunicará o fato ao juízo competente no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, cabendo ao magistrado, no mesmo prazo, reavaliar o risco à integridade física da vítima.

Art. 5º Na reavaliação de risco, o juízo poderá determinar, isolada ou cumulativamente:

I - o afastamento imediato do agressor do lar, se ainda não determinado;

II - a ampliação da distância mínima de aproximação da vítima;

III - a monitoração eletrônica do agressor;

IV - a decretação de prisão preventiva, quando presentes os requisitos legais;



V - a comunicação à rede de proteção local, incluindo os órgãos de assistência social e de saúde, para acompanhamento da vítima.

Parágrafo único. A reavaliação prevista neste artigo não substitui nem posterga eventual apuração criminal pelo crime de descumprimento de medida protetiva de urgência.

DA CAPACITAÇÃO E DA REDE DE PROTEÇÃO

Art. 6º A União, em cooperação com Estados, Distrito Federal e Municípios, promoverá a capacitação continuada de magistrados, membros do Ministério Público, delegados, policiais e demais agentes públicos envolvidos no atendimento a mulheres em situação de violência doméstica e familiar, com foco na identificação de indicadores de risco de feminicídio.

Art. 7º Os órgãos de segurança pública deverão manter canal de atendimento prioritário e ininterrupto para comunicação de descumprimento de medida protetiva de urgência, articulado com a rede de saúde, assistência social e defensoria pública.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º O Poder Executivo e o Conselho Nacional de Justiça regulamentarão esta Lei no prazo de cento e oitenta dias, contados da data de sua publicação.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas nos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, suplementadas se necessário.

Art. 10º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICATIVA

Os dados oficiais mais recentes sobre violência letal de gênero no Brasil revelam um quadro persistente e crescente. Levantamentos do Fórum Brasileiro de Segurança Pública indicam que, em 2025, o país registrou cerca de 1.568 vítimas de feminicídio, o que representa aumento de aproximadamente 4,7% em relação ao ano anterior. Já em 2024, foram contabilizados 1.492 casos de feminicídio consumado e 3.870 tentativas, número recorde desde a criação da série histórica em 2015.

Um dado especialmente relevante para esta proposta é o de que a grande maioria dos feminicídios é cometida por parceiros ou ex-parceiros da vítima, com forte concentração de casos no próprio ambiente residencial. Além disso, o número de medidas protetivas de urgência descumpridas por agressores tem crescido de forma consistente, superando a casa de cem mil descumprimentos registrados em um único ano, o que evidencia uma falha sistêmica: não se trata apenas de ausência de instrumentos jurídicos de proteção, mas de deficiência na execução, no monitoramento e na resposta institucional tempestiva a esses descumprimentos.

O Brasil já conta com marco legal considerado avançado nessa área, a exemplo da Lei Maria da Penha e da própria tipificação do feminicídio no Código Penal. Entretanto, a reiteração de casos em que a vítima já havia obtido medida protetiva, e mesmo assim veio a óbito, demonstra que a efetividade da proteção depende de um sistema de monitoramento judicial mais ágil, integrado entre os órgãos do sistema de justiça e de segurança pública, e capaz de acionar respostas automáticas diante de sinais objetivos de risco.

O presente projeto de lei propõe, assim, a criação de um Sistema Nacional de Monitoramento Judicial do Feminicídio, com integração de dados em tempo real, produção de estatísticas judiciais periódicas e obrigatoriedade de reavaliação de risco em até 24 horas sempre que uma medida protetiva for descumprida.

A proposta complementa outras iniciativas legislativas em tramitação no Congresso Nacional voltadas ao enfrentamento do feminicídio, concentrando-se especificamente na dimensão de monitoramento de dados e de resposta institucional tempestiva, que os próprios números oficiais indicam ser um elo ainda frágil na cadeia de proteção à vida das mulheres.

Diante do exposto, e da urgência que os números de feminicídio impõem ao país, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 10 de julho de 2026.

Dep. Saullo Vianna



io do Congresso Nacional - Praça dos Três Poderes – Câmara dos Deputados – Gabinete 607
el: (61) 3215.5607 - Brasília - DF – CEP: 70.160-900

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260671941300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Saullo Vianna



MDB-AM

Apresentação: 22/07/2026 10:47:56.610 - Mesa

PL n.4755/2026



io do Congresso Nacional - Praça dos Três Poderes – Câmara dos Deputados – Gabinete 607
el: (61) 3215.5607 - Brasília - DF – CEP: 70.160-900

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260671941300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Saullo Vianna

